



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Implantação de Crematórios Públicos Municipais e Intermunicipais, autoriza a União a prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e consórcios públicos para implantação e funcionamento de serviços públicos de cremação funerária social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Implantação de Crematórios Públicos Municipais e Intermunicipais, destinado a apoiar os Municípios, o Distrito Federal e os consórcios públicos na implantação, estruturação, modernização e funcionamento de serviços públicos de cremação funerária social.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade ampliar o acesso da população aos serviços funerários públicos, reduzir custos operacionais dos Municípios, minimizar a superlotação de cemitérios públicos e assegurar dignidade às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º A União poderá prestar apoio técnico, operacional e financeiro aos Municípios, ao Distrito Federal e aos consórcios públicos para:

- I – construção de crematórios públicos;
- II – aquisição de equipamentos e sistemas operacionais;
- III – modernização e adequação ambiental de estruturas funerárias públicas;
- IV – capacitação técnica de servidores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

V – implantação de sistemas públicos de cremação social;

VI – desenvolvimento de políticas públicas de assistência funerária.

§ 1º O apoio financeiro poderá ocorrer mediante:

I – transferências voluntárias;

II – convênios;

III – contratos de repasse;

IV – termos de cooperação;

V – emendas parlamentares;

VI – financiamentos por instituições financeiras públicas federais.

§ 2º Os Municípios poderão operar diretamente os serviços ou mediante consórcios públicos, convênios ou concessões administrativas, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Os serviços de cremação funerária social previstos nesta Lei deverão assegurar prioridade gratuita ou subsidiada para:

I – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III – pessoas em situação de rua;

IV – indigentes;

V – famílias de baixa renda;

VI – casos atendidos pela assistência social municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão regulamentar critérios complementares de acesso ao benefício social previsto neste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 4º Os crematórios públicos instituídos no âmbito desta Lei deverão observar:

- I – normas sanitárias;
- II – normas ambientais;
- III – normas urbanísticas;
- IV – critérios de controle de emissão atmosférica;
- V – padrões de segurança operacional;
- VI – respeito à dignidade humana, às tradições religiosas e à liberdade de crença.

Art. 5º Os Municípios poderão instituir sistema de cremação funerária social integrado aos serviços funerários municipais, podendo incluir:

- I – velórios públicos;
- II – salas de despedida;
- III – assistência social funerária;
- IV – transporte funerário social;
- V – acolhimento psicossocial às famílias.

Art. 6º A União poderá disponibilizar linhas especiais de financiamento por meio de instituições financeiras públicas federais para:

- I – implantação de crematórios públicos;
- II – aquisição de equipamentos;
- III – adequação ambiental;
- IV – modernização de serviços funerários públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 7º Os Municípios e consórcios públicos poderão celebrar parcerias com universidades, instituições de pesquisa e órgãos ambientais para desenvolvimento de tecnologias sustentáveis aplicadas aos serviços funerários públicos.

Art. 8º Os crematórios públicos poderão atender mais de um Município mediante gestão compartilhada por consórcio público intermunicipal.

Parágrafo único. A gestão compartilhada poderá prever divisão proporcional de custos operacionais, manutenção e utilização dos serviços.

Art. 9º O Poder Executivo Federal poderá estabelecer requisitos técnicos mínimos para adesão ao Programa Nacional de Apoio à Implantação de Crematórios Públicos Municipais e Intermunicipais.

Art. 10. A União poderá priorizar, na execução do Programa:

I – Municípios com déficit de vagas em cemitérios públicos;

II – regiões metropolitanas;

III – Municípios com elevada densidade populacional;

IV – Municípios em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

V – consórcios públicos intermunicipais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Implantação de Crematórios Públicos Municipais e Intermunicipais, com o objetivo de auxiliar os Municípios brasileiros na estruturação de política pública funerária moderna, eficiente, sustentável e socialmente acessível.

Grande parte das cidades brasileiras enfrenta dificuldades estruturais relacionadas à capacidade de cemitérios públicos, especialmente em regiões





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

metropolitanas e Municípios de maior densidade populacional. A escassez de espaço físico, os elevados custos de manutenção cemiterial, os desafios ambientais e o crescimento urbano tornam necessária a ampliação de alternativas funerárias públicas.

Além disso, milhares de famílias brasileiras não possuem condições financeiras de arcar com os custos funerários privados, incluindo sepultamentos, jazigos e serviços correlatos, o que agrava ainda mais situações de vulnerabilidade social em momentos de dor e luto.

A cremação funerária representa alternativa moderna, sanitariamente adequada, ambientalmente controlada e operacionalmente mais eficiente para muitos Municípios brasileiros. Entretanto, o alto custo de implantação dos crematórios inviabiliza sua expansão sem apoio federativo.

A proposta respeita integralmente a autonomia municipal prevista na Constituição Federal, não impõe obrigação aos entes federados e apenas cria instrumento de cooperação federativa voluntária, permitindo que Municípios e consórcios públicos possam aderir ao programa conforme suas necessidades locais.

O projeto também respeita plenamente a liberdade religiosa e de crença, não impondo qualquer modalidade funerária obrigatória à população brasileira.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento:

I – na competência comum dos entes federativos para promoção de políticas públicas de assistência social, saúde pública e interesse local;

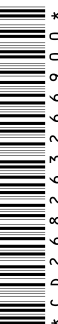
II – no dever estatal de promoção da dignidade da pessoa humana;

III – na cooperação federativa entre União, Estados e Municípios;

IV – na promoção de políticas públicas voltadas à população vulnerável;

V – na busca por soluções ambientalmente sustentáveis para os serviços urbanos.

A criação de crematórios públicos e intermunicipais poderá reduzir a pressão sobre cemitérios públicos, diminuir custos operacionais municipais, ampliar o acesso da população a serviços funerários dignos e modernizar a infraestrutura funerária nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Trata-se de medida socialmente relevante, economicamente racional e administrativamente moderna, alinhada às necessidades urbanas e sanitárias contemporâneas.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

Apresentação: 30/05/2026 14:03:30.963 - Mes

PL n.2750/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268263266900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves



* C D 2 6 8 2 6 3 2 6 6 9 0 *